



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.950, DE 2018** **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Dispõe sobre a conservação e o uso sustentável do Bioma Pantanal e dá outras providências.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO AO PL 9950/18:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Avulso atualizado em 30/03/2021 para inclusão de coautores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A conservação e o uso sustentável do Bioma Pantanal, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente.

Art. 2º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – Bioma Pantanal: a bacia hidrográfica do Alto Paraguai, incluindo a área de drenagem compreendida desde as nascentes do rio Paraguai e seus formadores até a saída desse curso d'água do território brasileiro;

II – arbustais de savana: áreas savânicas abertas, sazonalmente inundáveis, dominadas por gramíneas e com presença de arbustos;

III – arbustais inundáveis: áreas densamente cobertas por arbustos em áreas de influência da inundação fluvial, nos quais pode haver ou não predominância de uma espécie característica, como bamburro, pombeirais e espinheirais;

IV – baía: corpo d'água perene ou temporário, isolado ou conectado a um curso d'água, com vegetação terrestre nas bordas ou eventualmente flutuante;

V – campos limpos de média e alta inundação: campos de mimoso, mimosinho, mimoso de talo e arrozais, caracterizados por apresentar uma fase aquática, com dominância de plantas aquáticas, e outra terrestre no período da seca, com abundância de gramíneas;

VI – campos limpos savânicos: áreas cobertas com gramíneas e outras plantas herbáceas formando touceiras (macegas), com inundação rasa ou pouco encharcada, com gramíneas mais “duras” (lignificadas) e de baixa aceitabilidade pelo gado e animais silvestres;

VII – capões de mato: elevações do terreno de forma circular ou elíptica, onde cresce vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

VIII – cordilheira: elevações que apresentam formas sinuosas, alongadas e extensas, de origem relacionada à deposição aluvial, com predominância de vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

IX – corixo: curso d'água natural permanente, intermitente ou efêmero, com fluxo que se alterna em função da sazonalidade climática e do ciclo hidrológico, que interliga

baías, lagoas, córregos e rios na planície alagável e constitui repositório de biota para colonização dos habitats aquáticos;

X – diques marginais naturais: porção de terra mais elevada na margem dos rios, córregos e corixos, de pequena extensão, proveniente do transporte pelas águas, durante as cheias, de material em suspensão, com altura decrescente no sentido transversal ao curso d'água, ocupado ao longo do tempo pela comunidade pantaneira e por ribeirinhos, fazendeiros e pousadas;

XI – fazenda pantaneira sustentável: imóvel rural localizado na planície pantaneira onde sejam adotadas práticas conservacionistas, admitido o exercício de atividades econômicas sustentáveis, como ecoturismo e pecuária extensiva, com respeito às fitofisionomias e aos processos hidroecológicos que regem os ecossistemas pantaneiros, conforme critérios definidos por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

XII – floresta estacional decidual: formação florestal com estrato superior formado de macro e mesofanerófitos predominantemente caducifólios, com mais de 50% dos indivíduos despidos de folhagem na estação seca, com dominância de gêneros de origem afroamazônica, como *Peltophorum*, *Anadenanthera* e *Apuleia*;

XIII – floresta estacional semidecidual: formação florestal constituída por mesofanerófitos com gemas foliares protegidas da seca por escamas (catáfilos ou pelos) e cujas folhas adultas são esclerófilas ou membranáceas deciduais, com 20% a 50% dos indivíduos despidos de folhagem na estação seca, com dominância de gêneros amazônicos de distribuição brasileira, como *Parapiptadenia*, *Peltophorum*, *Cariniana*, *Lecythis*, *Handroanthus* e *Astronium*;

XIV - florestas inundáveis: terraços aluviais que podem apresentar diferentes graus de inundaç o, cobertos por cerrados florestados e outros tipos de florestas;

XV – meandros de rio: trecho da calha do rio, com duas curvaturas consecutivas e alternadas, fruto da interaç o entre as vaz es líquidas e sólidas impostas e a erosividade de suas margens e que, nos leitos aluvionares, pode apresentar seq ncia de curvas separadas por trechos retilíneos curtos;

XVI – murundus: microrrelevo em forma de pequenas elevaç es ou montículos ou cocurutos, geralmente arredondados, com altura entre dez e cento e cinquenta centímetros e di metro de at  vinte metros, temporariamente inund vel nas partes mais baixas durante o per odo chuvoso;

XVII – poços de draga ou tanques: escavações feitas com dragas ou com tratores, visando garantir a disponibilidade de água para o gado em períodos de seca;

XVIII – pulso de inundação: inundação sazonal característica das bacias hidrográficas do Bioma Pantanal, com os níveis de enchente, cheia, vazante e seca influenciando a produtividade e a diversidade vegetal e animal da região;

XIX - savana florestada (cerradão): subgrupo da Savana (Cerrado), com fisionomia florestal, com características esclerófilas (órgãos vegetais rijos, principalmente folhas) e xeromórficas (que permitem conservar água e, portanto, suportar condições de seca, como folhas reduzidas, suculência, pilosidade densa ou cutícula grossa); cobertura arbórea oscilando entre 50 e 90%, sendo maior na estação chuvosa e menor na seca; altura média das árvores entre 8 e 15 metros, proporcionando condições de luminosidade que favorecem a formação de camadas de arbustivas e herbáceas diferenciadas; e composição florística caracterizada por espécies como *Caryocar brasiliense*, *Salvertia convallariodora*, *Bowdichia virgilioides*, *Dimorphandra mollis*, *Qualea grandiflora*, *Qualea parviflora*, *Anadenanthera peregrina* e *Kielmeyera coriacea*;

XX - vazante: área rebaixada em relação aos terrenos contíguos ou planície, levemente inclinada, periodicamente inundada pelo refluxo lateral de rios e lagos ou pela precipitação direta, contribuindo para a drenagem das águas sazonais;

XXI – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XXII – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) instalações destinadas à habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas;

b) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

c) instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

d) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

e) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

XXIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a infraestrutura de esporte, cultura, lazer e recreação ao ar livre, em área urbana ou rural consolidada;

d) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

XXIV – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, declaradas pelo Poder Público federal ou dos Estados;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades com o fim de proteger as funções ambientais de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, facilitação do fluxo gênico de fauna e flora, proteção do solo e garantia do bem-estar das populações humanas;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

Art. 3º A proteção e o uso sustentável do Bioma Pantanal têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

§ 1º A proteção e a utilização do Bioma Pantanal far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade e do regime hídrico do Bioma, para as presentes e futuras gerações;

II – o cumprimento dos objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica, das Metas de Aichi e da Convenção Ramsar e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos dessas Convenções;

III – a compatibilidade das atividades socioeconômicas públicas e privadas com a capacidade de suporte dos ecossistemas naturais; e

IV – a valorização e o respeito ao conhecimento tradicional, ao território e aos recursos naturais utilizados por comunidades extrativistas e às fazendas pantaneiras sustentáveis.

§ 2º Para alcance dos objetivos previsto no *caput* deste artigo, o Poder Público promoverá a gestão integrada da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo e o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento socioeconômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 4º No Bioma Pantanal, devem ser estimuladas as seguintes atividades:

I – extrativismo sustentável da flora nativa;

II – gestão sustentável dos recursos pesqueiros, piscicultura com espécies nativas nas áreas de planalto e criatórios de fauna de espécies nativas;

III – turismo cultural e ecológico, incluído o turismo de pesca;

IV – pecuária com pastagem nativa; e

V – agricultura orgânica, sistemas agroflorestais, práticas de conservação de solo, especialmente em áreas de médio a alto potencial de erosão, manejo integrado e controle biológico de pragas e redução do uso de pesticidas.

Art. 5º O Poder Público instituirá política de pagamento por serviços ambientais e outros incentivos econômicos, para a conservação e uso sustentável da vegetação nativa do Bioma Pantanal.

§ 1º A política de que trata o *caput* deste artigo dará prioridade às fazendas pantaneiras sustentáveis e às áreas de uso restrito previstas no art. 9º desta Lei, observadas as seguintes características da área beneficiada:

I – estado de conservação da vegetação nativa e representatividade ecológica

da área;

II – existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III – relevância dos recursos hídricos;

IV – valor paisagístico, estético e turístico;

V – respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI - capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º O pagamento de incentivos econômicos com recursos públicos não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, nem poderá ser concedida a produtor não inscrito no Cadastro Ambiental Rural ou que não tenha cumprido as determinações dos Programas de Regularização Ambiental previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º O imóvel rural perderá o certificado de fazenda pantaneira sustentável e os benefícios previstos no *caput* deste artigo, no caso de inobservância dos requisitos exigidos para seu enquadramento como tal.

Art. 6º Ficam vedados, no Bioma Pantanal:

I – construção de diques, poços de draga, tanques, barragens e quaisquer intervenções que impeçam o fluxo das águas, em corpos d'água perenes ou intermitentes;

II – introdução e cultivo de espécies exóticas de peixes;

III – implantação de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

IV – produção de carvão vegetal a partir de espécies nativas;

V – plantio de transgênicos;

VI – plantio de cana de açúcar e implantação de usinas de álcool e açúcar;

VII – abatedouros;

VIII – transporte de produtos potencialmente perigosos;

IX – intervenções destinadas à navegação que impliquem alterações irreversíveis nos cursos d'água, na velocidade do escoamento, no volume de água e na capacidade do transporte de sedimentos; e

X – outras atividades previstas em regulamento, capazes de causar significativa poluição ou degradação ambiental.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à construção de açudes, poços de draga e tanques para piscicultura e pecuária extensiva estabelecidos fora das linhas de drenagens, ou quando destinados à recuperação ambiental, obedecidas as normas técnicas expedidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º O corte ou a supressão da vegetação nativa somente será autorizado em caso de utilidade pública, interesse social e atividade de baixo impacto ambiental e está condicionado à compensação ambiental.

§ 1º Em área de preservação permanente e reserva legal, aplicam-se as normas vigentes na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei Florestal).

§ 2º O corte e a supressão de vegetação ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão, ainda que situada fora de Área de Preservação Permanente.

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei Florestal.

§ 3º Verificada a ocorrência do previsto na alínea “a” do inciso I do § 2º deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que abriguem essas espécies.

Art. 8º No Bioma Pantanal, é livre a coleta de subprodutos florestais como frutos, folhas ou sementes, desde que não coloque em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e à biossegurança.

Art. 9º Constituem áreas de uso restrito do Bioma Pantanal, objeto de especial proteção, nos termos deste artigo, os seguintes habitats:

I – arbustais inundáveis e arbustais de savana;

II – áreas cobertas por floresta semidecidual, floresta decidual e savana florestada (cerradão).

III – baías e lagoas marginais;

IV – campos limpos de média e alta inundaç o;

V – cap es de mato e murundus;

VI – cordilheiras;

VII – corixos;

VIII – diques marginais naturais;

IX – florestas inund veis;

X – meandros de rios;

XI - campos limpos sav nicos;

XII - ilhas fluviais;

XIII – vazantes; e

XIV – veredas.

  1  Os  rg os ambientais estaduais competentes far o o mapeamento das  reas previstas no *caput* deste artigo, para aplica  o do disposto nesta Lei.

  2  Nas  reas de uso restrito, s o admitidos apenas o turismo ecol gico e o manejo florestal sustent vel, desde que assegurada a manuten  o do habitat original, vedadas as interven  es que impe am o fluxo da  gua.

  3  A pastagem extensiva com manejo sustent vel   permitida nos arbustais inund veis, campos limpos sav nicos, campos limpos de m dia e alta inunda  o e vazantes, desde que garantida a manuten  o do habitat original.

  4  Nas cordilheiras,   permitido apenas o manejo florestal previamente autorizado pelo  rg o ambiental competente.

  5  O desmatamento   permitido apenas para implanta  o de acesso a habita  o de ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e instala  es destinadas  s atividades

turísticas.

§ 6º Nas áreas de uso restrito, é vedada a abertura de canais de drenagem.

§ 7º As áreas de uso restrito degradadas devem ser objeto de restauração, observadas as recomendações das instituições oficiais de pesquisa.

Art. 10. Dependem de licenciamento ambiental, além daquelas previstas na legislação em vigor, as seguintes atividades:

I – construção de diques, poços de draga, tanques e açudes;

II – construção de canais de drenagem e de irrigação;

III – construção de estradas e implantação de hidrovias;

IV – implantação de pastagens com gramíneas exóticas;

V – implantação de piscicultura e criatórios de animais;

VI – mineração;

VII – obras de utilidade pública, conforme definido nesta Lei.

§ 1º No âmbito do processo de licenciamento ambiental, a emissão de parecer técnico conclusivo depende de vistoria prévia do órgão ambiental competente ao empreendimento ou obra.

§ 2º Os novos empreendimentos deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, que não impliquem supressão de vegetação nativa.

Art. 11. É vedado o licenciamento ambiental para implantação de piscicultura e criatórios de animais com uso de espécies exóticas ao Bioma Pantanal.

Art. 12. A construção de estradas no Bioma Pantanal deverá observar a dinâmica hidrológica local, visando à minimização dos impactos de represamento.

§ 1º Nas estradas da planície inundável do Bioma Pantanal, é vedada a construção de aterros, devendo ser instaladas pontes ou outras estruturas que assegurem o fluxo natural da água no período de inundações.

§ 2º Na construção de estradas, a abertura de caixas de empréstimo deve obedecer a normas técnicas expedidas pelo órgão ambiental competente, com o fim de

minimizar o impacto sobre a paisagem.

Art. 13. A navegação comercial nos rios formadores do Bioma Pantanal deve ser compatibilizada com a conservação da diversidade biológica e dos recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios.

Art. 14. A construção de barramentos para a geração de energia elétrica deverá ser precedida de Avaliação Ambiental Estratégica do conjunto de empreendimentos planejados para a Bacia do Alto Paraguai.

§ 1º Nas hidrelétricas construídas nos rios que integram a Bacia do Alto Paraguai, a liberação de água nos reservatórios deverá observar o pulso de inundação do Bioma Pantanal e as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa.

§ 2º Os órgãos ambientais competentes deverão identificar as barragens, diques e aterros existentes no Bioma Pantanal, fixando, aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se ficar constatado que causam significativos danos ao ecossistema do Bioma Pantanal.

Art. 15. A execução de atividades minerárias no Bioma Pantanal somente será admitida mediante:

I – licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação ou conservação de área equivalente à do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Art. 16. Compete aos órgãos nacionais e estaduais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA):

I – promover o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Pantanal;

II – realizar o monitoramento contínuo da cobertura vegetal e fiscalizar o desmatamento;

III – implantar a educação ambiental, formal e não formal, incluídas as ações

voltadas para a população rural;

IV – implementar ações com o objetivo de conciliar o equilíbrio entre a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados sociais e econômicos a partir da pesca e da piscicultura, entre as quais:

a) definição de regras que regulem regimes de acesso, captura total permissível, esforço de pesca sustentável, períodos de defeso, temporadas de pesca, tamanhos de captura, áreas interditadas ou de reservas, artes, aparelhos, métodos e sistemas de pesca e cultivo e medidas de proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques;

b) desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe;

c) incentivo ao ecoturismo aliado à pesca sustentável;

d) elaboração de estudos estatísticos contínuos, quantitativos e qualitativos, que abranjam o estoque e a produção das áreas naturais utilizadas para a pesca; e

e) estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável do pescado e à formação de consciência pública sobre a necessidade de sua conservação;

V – estabelecer convênio com instituições independentes, para certificação de imóveis rurais como fazenda pantaneira sustentável.

VI – elaborar diagnóstico dos impactos ambientais no Bioma Pantanal e instituir programas que visem à minimização desses impactos, com a participação das empresas, comunidade científica, produtores rurais, comunidades tradicionais extrativistas e organizações não governamentais de defesa do meio ambiente;

VII – estimular o manejo sustentável da flora, o plantio e o reflorestamento com espécies nativas e a restauração da vegetação das nascentes, matas ciliares e áreas de uso restrito previstas nesta Lei;

VIII – implantar programas de monitoramento da fauna e da flora, de controle de espécies exóticas e de combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

IX – implantar e ampliar o sistema unidades de conservação e corredores ecológicos no Bioma Pantanal, bem como promover pesquisas científicas, sociais e econômicas nessas áreas;

X – estimular e apoiar, técnica e financeiramente, a criação e implantação de

Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, nos corredores de biodiversidade, no entorno de unidades de conservação de proteção integral, nas zonas de vida silvestre das unidades de conservação de uso sustentável e nas áreas de uso restrito previstas no art. 9º desta Lei;

XI – monitorar a qualidade e o fluxo das águas;

XII – controlar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas; e

XIII – implantar os serviços de saneamento básico nas bacias hidrográficas do Bioma Pantanal, conforme o estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 17. O sistema de unidades de conservação deve assegurar a proteção integral de no mínimo 17% do Bioma Pantanal, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A meta prevista no *caput* deste artigo deverá ser alcançada no prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Na delimitação das unidades de conservação, deverá ser assegurada a proteção de amostras representativas de todas as fitofisionomias existentes no Bioma Pantanal.

Art. 18. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 19. O Conselho Nacional do Meio Ambiente, com base no disposto nesta Lei e em recomendação dos órgãos oficiais de pesquisa, definirá:

I – zona de amortecimento para a planície inundável do Bioma Pantanal, estabelecendo sua delimitação e as restrições de uso;

II – critérios para certificação de imóvel rural como fazenda pantaneira sustentável; e

III – normas de implantação de açudes e tanques para piscicultura e pecuária extensiva, caixas de empréstimo para construção de estradas e canais de irrigação e de canais de drenagem.

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º
.....

II -

g) consideradas de uso restrito no Bioma Pantanal, conforme legislação específica.” (NR)

Art. 21. O *caput* do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I – localizado na Amazônia Legal (exceto no Bioma Pantanal):

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado no Bioma Pantanal, em qualquer fitofisionomia;

III – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento) do imóvel.

.....”(NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Bioma Pantanal constitui uma das regiões brasileiras declaradas como patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º da Constituição Federal. É uma das mais importantes áreas alagáveis do Planeta, tendo sido incluída como Área Úmida de Importância Internacional

pela Convenção de Ramsar e, em 2000, designada como Reserva da Biosfera pela Unesco.

O bioma está localizado na Bacia do Alto Rio Paraguai (BAP), na Região Centro-Oeste, abrangendo os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com superfície de 362.376 km². O rio Paraguai percorre 1.693 km no território brasileiro.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a planície do Pantanal originou-se de movimentos de compensação ocorridos na época do soerguimento da Cordilheira dos Andes. Além da Planície Pantaneira, o bioma compreende também planaltos adjacentes com altitudes superiores a 200 m, onde estão as nascentes dos rios que vertem para a bacia. Na planície, a altitude varia entre 80 e 150m, sendo seus solos em geral pouco permeáveis. A declividade do terreno varia de 6 a 12 cm/km no sentido leste-oeste e de 1 a 2 cm/km no sentido norte-sul.

Exceto por uma pequena faixa que adentra o Paraguai e a Bolívia, o Bioma Pantanal está restrito ao território brasileiro e caracteriza-se pela alternância de períodos de seca e cheia. A declividade quase nula e a presença de apenas um vertedouro – o rio Paraguai –, fazem com que, a cada ano, após alguns meses de chuvas, a Planície do Pantanal se transforme numa imensa área alagada. As inundações variam de dois a cinco metros, atingem grande extensão e são de longa duração.

As chuvas ocorrem entre os meses de outubro e abril. As águas que vertem das terras altas, provocam dois picos de cheia – um ao norte, outro ao sul. O pico do norte é variável, em função do volume de chuvas. O pico do sul ocorre quatro meses depois. O fluxo das águas é amortecido pela baixa declividade.

As inundações são a característica determinante do bioma e provocam grandes transformações no meio físico, na vida silvestre e no cotidiano das populações locais, pois grande parte dos biótopos terrestres transforma-se em biótopos aquáticos, até o início da próxima estação seca. A planície alagada constitui um verdadeiro mosaico de paisagens, regionalmente conhecidas como baías, cordilheiras, vazantes, corixos etc. Além disso, diferenciações locais, relacionadas com a frequência, a altura e a duração das inundações, ensejam a diversificação interna e possibilitam a identificação de diversos “pantanais”.

As formações de Savana (Cerrados) constituem a fitofisionomia predominante do Bioma Pantanal. Mas há formações vegetacionais da Savana Estépica (Caatinga), além de pequenas áreas de Florestas Estacional Semidecidual e Decidual. As

diferentes fitofisionomias se interpenetram e se misturam.

O Pantanal é rico em vida selvagem e reúne representantes de quase toda a fauna brasileira. Ocorrem na região as maiores populações de espécies ameaçadas, como o veado-campeiro, o cervo do Pantanal, a ariranha e a onça-pintada. Foram identificadas 463 espécies de aves, 117 das quais incluídas em listas estaduais, nacionais ou internacionais de espécies ameaçadas de extinção; 130 espécies migratórias de aves, provenientes dos Pampas, da Mata Atlântica ou do Hemisfério Norte; 41 espécies de anfíbios; 177 de répteis; e 260 de peixes.

No período de inundação, parte da fauna se desloca para as áreas altas circunjacentes, principalmente mamíferos e aves, ou se refugia nas áreas não alagadas, de onde só retornam quando as águas baixam. Com o rebaixamento das águas, os animais retomam seus espaços e se valem do ambiente rico em nutrientes deixado pela cheia.

Durante mais de dois séculos, a pecuária extensiva e a pesca dominaram a economia do Pantanal. Entretanto, desde a década de 1970, têm havido mudanças nos padrões de uso do solo, com expansão do desmatamento na região dos planaltos, para implantação de lavouras e, sobretudo, pastagens plantadas. Os antigos pantaneiros estão sendo substituídos por novos fazendeiros. Extensas áreas de matas e cerrados foram transformadas em culturas de soja, arroz, milho, trigo, feijão, pastagens e, mais recentemente, algodão. De maneira geral, a pecuária desenvolve-se nos Planaltos, sobre areias quartzozas e solos podzólicos, e a agricultura desenvolve-se nas Chapadas, sobre latossolos.

Além da perda da biodiversidade das áreas já desmatadas, a remoção da cobertura vegetal provoca erosão nas áreas altas da bacia, que resulta na deposição de sedimentos na área inundada, alterando o fluxo da água e o regime de vazões. Os corixos, drenos naturais que garantem o escoamento das águas, estão sendo obstruídos, o que coloca em risco a reprodução de peixes que usam esses drenos como abrigo.

O exemplo mais dramático dos impactos sofridos pelo Bioma Pantanal está na bacia do rio Taquari, afluente do rio Paraguai. O desmatamento e o mau uso do solo vêm acentuando os processos erosivos e, conseqüentemente, o assoreamento na bacia. Alterou-se o regime de vazão do rio no baixo Taquari, numa área de 11.000 km², que passou a transbordar. Houve perda de navegabilidade e mudança no padrão das inundações, com alagamento de antigas áreas secas. Nos últimos trinta anos, os diques aluviais do rio Taquari têm sido arrombados, inundando permanentemente áreas que antes eram alagadas sazonalmente.

Outro grave problema é o uso indiscriminado de pesticidas. Recentemente, constatou-se a presença de alguns princípios ativos nos sedimentos do rio Taquari, o que representa risco de contaminação de toda a bacia do Pantanal.

A inundação das áreas secas inviabiliza a pastagem extensiva, tradicional na região. O Cerrado está sendo substituído por vegetação de campos alagados. Há, também, evidência de redução dos estoques pesqueiros de algumas espécies comerciais. A erosão causa danos ainda às estradas e ferrovias da região, dificultando o transporte de grãos e de animais.

As principais formações florestais desmatadas do Pantanal são cerradões e matas semidecíduas, mas, em alguns casos, atingem até mesmo matas ciliares. O desmatamento provoca a fragmentação de habitats que, no longo prazo, contribui para a extinção local de espécies. Em muitos casos, o desmatamento é realizado poupando-se áreas de tamanho variado de vegetação florestal, que formam a reserva legal da propriedade, em cumprimento à Lei Florestal. No entanto, do ponto de vista ecológico, essas áreas fragmentadas não cumprem a função de perpetuar a biodiversidade, pois constituem “ilhas” de habitat original, envoltas por extensas áreas de pastagens cultivadas. Além de serem acessíveis ao gado, que as impacta diretamente, as áreas “ilhadas” perdem a conectividade, afetando o fluxo gênico das populações da flora e da fauna. A longo prazo, o rompimento desse fluxo compromete a capacidade de adaptação das populações animais e vegetais ao ambiente e, conseqüentemente, sua capacidade de sobrevivência. A curto prazo, o isolamento reduz a disponibilidade de recursos e afeta muitas espécies, como mamíferos carnívoros, que requerem grande área de vida, aves frugívoras e formicarídeos e muitas outras espécies de hábitos florestais.

Muitas vezes, o procedimento alternativo ao desmatamento completo é o substancial raleamento da vegetação arbórea de cerrado, cerradões e matas, seguido da implantação de pastagens cultivadas entre as árvores deixadas em pé. O estrato arbóreo é reduzido a poucas dezenas de indivíduos por hectare, os quais ficam sujeitos a queda gradual, devido a vendavais. A vegetação torna-se cada vez mais aberta, pela eliminação do recrutamento nessas comunidades vegetais, isto é, a presença de novos indivíduos na população que germinariam e cresceriam o suficiente para se estabelecer. As espécies de habitats florestais tendem a ser substituídas por espécies mais generalistas e de habitats abertos e semiabertos. A eliminação do estrato superior causa impactos negativos sobre várias espécies animais, especialmente frugívoros e polinizadores, mas também àquelas que utilizam ocos para nidificação e que dependem deste compartimento dos habitats florestais para sobreviver, como a arara azul.

Some-se, ainda, o fato de que quase todas as áreas de pastagem cultivadas são mal manejadas, não adotam práticas conservacionistas de solo e estão sujeitas a intensos processos erosivos. Muitas vezes, a pastagem é implantada em Área de Preservação Permanente. Além dos efeitos imediatos da erosão laminar, devido a maior exposição do solo à ação da chuva, a movimentação constante do rebanho bovino das encostas para beber água nos cursos d'água causa a erosão em sulcos.

No entanto, esse processo de degradação reverte em prejuízos à própria pecuária, devido à perda de área para a alimentação dos bovinos e à diminuição da produtividade das pastagens, em função da redução da já baixa fertilidade dos solos.

Além das pastagens, outros empreendimentos contribuem para a acumulação de processos de degradação ambiental na BAP. As estradas têm causado desmatamento e erosão (por sulco e voçorocas). A construção de nove barramentos no rio Cuiabá alterou o regime hidrológico de toda a bacia. O projeto da hidrovía Paraguai-Paraná também pode ocasionar a perda de grandes áreas de inundação da planície e comprometer os processos ecológicos que garantem a riqueza biológica regional. O emprego de pesticidas nas lavouras do planalto pode contaminar o solo, a água, a fauna, a flora e os alimentos e comprometer a saúde do homem diretamente. Além disto, a região passou a ter os seus recursos minerais (ouro, diamante, ferro, manganês) explorados com mais intensidade, geralmente com poucos cuidados em relação à conservação ambiental.

A pesca, outrora importante atividade socioeconômica na BAP, atualmente encontra-se em declínio, devido à pesca predatória seletiva e ao assoreamento. O aumento da concentração de sedimentos, além de causar o assoreamento dos rios, altera as características físicas e químicas da água, principalmente a qualidade ótica e a temperatura. Os sólidos suspensos depositam-se sobre plantas aquáticas e, em altas concentrações, podem impedir o crescimento de comunidades microscópicas formadas por algas, bactérias e protozoários, que vivem aderidas aos pecíolos, folhas, caules e raízes das macrófitas. Os sólidos suspensos podem aderir à superfície dos ovos de peixes, impedindo as trocas de oxigênio e dióxido de carbono, comprometendo sua eclosão e desenvolvimento. Além disso, podem aderir às brânquias e prejudicar as funções de respiração e excreção. O processo de sedimentação acentuada promove a cobertura do fundo e a mobilidade do leito, afetando os organismos bentônicos.

As áreas permanentemente alagadas apresentam baixa produtividade pesqueira. A produção primária que ocorre na fase terrestre, durante o período seco, é responsável pela produção de parte substancial do alimento consumido pelos peixes na fase da

cheia. Por sua vez, os peixes são a base da cadeia alimentar que sustenta uma comunidade de animais, como aves aquáticas (tuiuiús, cabeças-secas, garças, taiamãs etc.), jacarés, lontras e ariranhas. O impacto sobre os peixes afeta toda a cadeia alimentar.

Em vista dos inúmeros efeitos negativos das atividades humanas sobre esse raro bioma, é urgente o estabelecimento de regras que tornem compatível o desenvolvimento socioeconômico com a perpetuação de sua riqueza ecológica. Esta proposição estabelece normas com esse fim, tendo em vista proteger toda a bacia do Alto Paraguai, desde as nascentes dos rios pantaneiros, até a saída do rio Paraguai do território brasileiro. Não se trata de impedir o uso econômico dessas áreas, nem de destinar toda a área da bacia à preservação ambiental. Nosso objetivo é definir normas para a conservação e uso sustentável do bioma.

O Brasil é o país mais biodiverso do mundo e não podemos admitir que o crescimento econômico seja pautado na dilapidação desse imenso patrimônio natural. Proteger nossos biomas é obrigação da Nação brasileira.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares, para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2018.

ALESSANDRO MOLON
(PSB/RJ)

CÉLIO STUDART – PV/CE

PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT

FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto

ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos

percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico- Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção III Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016\)*](#)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....
.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica

e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

.....

Seção VI
Da Apuração e do Pagamento

Subseção I
Da Apuração

Apuração pelo contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013\)*](#)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)*](#)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006\)*](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006\)*](#)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
 e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

Valor do Imposto

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$10,00 (dez reais).

.....

FIM DO DOCUMENTO
